Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 65/60

Doc. nº 1 458 /60

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 53, de 18 de novembro de 1 948.

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a Lei nº 53, de 18 de novembro de 1 948:

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1 961, a TAXA MUNICIPAL DE TURISMO será paga pelos hóspedes dos hóteis e pensões, e fregueses dos restaurantes e "boites" do Município, na base de 10% (dez por cento) sôbre as respectivas contas de hospedagem nos hóteis e pensões, e 5% (cinco por cento) sôbre as despesas dos fregueses nos restaurantes e "boites".

§ - 1º - Não serão computadas, para efeito do pagamento da taxa a que se refere êste artigo, as despesas de acessórios, como lavanderia, telefonemas, compras e serviços extraordinários.

§ - 2º - A taxa será obrigatòriamente incluída na nota de despesas dos hóspedes dos hóteis e pensões, e dos fregueses dos restaurantes e "boites", ficando os proprietários dos mesmos responsáveis pela sua cobrança e recolhimento à Prefeitura.

Artigo 3º - Para efeito de fiscalização e arrecadação da taxa, os proprietários dos hotéis, pensões, restaurantes e "boites", ficam obrigados a fornecer notas de despesas ou talões de modêlo aprovado pela Prefeitura cujas fôlhas serão autenticadas pela Diretoria da Receita, e rubricadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

acw/.

Proc. 157/60

§ - 1º - As notas de despesa serão extraídas em duplicata, com cópia a carbono, sendo uma via destacável para ser entregue ao hóspede ou freguês, e a outra fixa no bloco destinado à fiscalização municipal.

§ - 2º - Até o dia 15 de cada mês, os proprietários de hotéis, pensões, restaurantes e "boites", enviarão à Diretoria da Receita e ao Conselho de Turismo, em declaração datada e assinada, de acôrdo com o formulário que fôr estabelecido, a relação das contas recebidas no mês anterior, com o importe da taxa respectiva.

§ - 3º - Havendo conveniência para o serviço, poderá a Prefeitura alterar em regulamento, a época da declaração a que se refere o parágrafo anterior, estabelecendo que sejam apresentados por quinzena ou por semana.

§ - 4º - À vista das declarações apresentadas, será a taxa recolhida mediante guia, fazendo-se após a devida conferência pelos funcionários da fiscalização, para ser exigida qualquer diferença que se verificar.

§ - 5º - A fiscalização será efetuada pelos funcionários do Departamento de Turismo, cujos cargos foram criados pela Lei nº 53, de 18 de novembro de 1 948.

Artigo 4º - Na falta da declaração de que trata o §-2º, do artigo anterior, os agentes do fisco colherão os elementos necessários à arrecadação, pelo exame dos talões de notas, livros, fichas e demais documentos.

§ - Único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará o proprietário sujeito ao recolhimento da taxa devida, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 5º - O proprietário do estabelecimento que deixar de adotar ou usar notas de despesa de acôrdo com o modêlo fornecido pela Prefeitura, bem como os que recusarem aos agentes fiscais da mesma, os elementos necessários à fiscalização da arrecadação, ou

acw/.

por qualquer modo, procurar fraudar a arrecadação, será passível das penalidades seguintes, sem prejuízo do pagamento da taxa devida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

a) multa de Cr$-500,00, na primeira infração;
b) multa de Cr$-1 000,00, na segunda infração;
c) multa de Cr$-2 000,00, na terceira infração, e
d) Cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, se praticar nova infração além da terceira.

§ - Único - As multas de que trata êste artigo, serão impostas pelo Conselho, à vista do auto ou comunicação do agente fiscal, e a cassação da licença pelo Prefeito, sob proposta do Conselho Municipal de Turismo.

Artigo 6º - O produto da taxa de turismo instituído por esta Lei será exclusivamente aplicado na execução e manutenção de obras e serviços de embelezamento, melhoramento ou recreação, destinado ao desenvolvimento do turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

§ - Único - Para efeito do disposto neste artigo, a Diretoria da Despesa estabelecerá, sem prejuízo da contabilização geral, escrituração distinta da taxa arrecadada e das despesas por sua conta.

Artigo 7º - Todos os ramos de comércio que não sejam os incluídos na presente Lei, pagarão uma taxa de 50% - (cinquenta por cento) sôbre o Impôsto de Licença.

§ - Único - O impôsto a que se refere êste artigo, será lançado e arrecadado nas mesmas épocas do Impôsto de Licença.

Artigo 8º - A presente Lei abrange sòmente o seguinte perímetro:

"Começando na Praça 22 de Janeiro, esquina da Rua Padre Manoel, segue por esta até a Praça João Pessoa, por esta até a Rua Marquês de São Vicente, - por esta até a Rua Visconde de Tamandaré, por esta até a Rua Lima Machado, por esta até a Rua Campos

acw/.